



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PROJETO DE LEI Nº. 37/2026

Dispõe sobre a criação de suínos por pequenos produtores rurais no Município de São Francisco/MG, estabelece medidas de controle sanitário e veda o abate clandestino de animais destinados ao consumo humano.

A Câmara Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação de suínos por pequenos produtores rurais no Município de São Francisco/MG, estabelecendo normas sanitárias mínimas para manejo, criação, transporte e destinação dos animais.

Art. 2º Considera-se pequeno produtor rural, para os fins desta Lei, a pessoa física que exerça atividade agropecuária em propriedade rural localizada no Município e mantenha criação de suínos em escala familiar ou de pequeno porte.

Art. 3º A criação de suínos deverá observar as normas sanitárias federais, estaduais e municipais aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à saúde animal, saúde pública e proteção ambiental.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO

Art. 4º Os produtores rurais que mantenham criação de suínos deverão realizar cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, quando solicitado pelo Município.

Art. 5º As instalações destinadas à criação dos animais deverão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

- I – possuir condições adequadas de higiene e manejo;
- II – garantir acesso à água limpa e alimentação adequada;
- III – manter sistema apropriado para destinação de dejetos e resíduos;
- IV – evitar a proliferação de insetos, roedores e outros vetores;
- V – observar distanciamento adequado de residências, escolas, unidades de saúde e demais locais de interesse coletivo, conforme normas sanitárias aplicáveis.

Art. 5º-A. A criação de suínos destinada à produção comercial ou de subsistência somente poderá ser desenvolvida em imóveis localizados em zona rural do Município de São Francisco/MG.

§ 1º Fica proibida a instalação e manutenção de criatórios de suínos em imóveis situados no perímetro urbano municipal, loteamentos urbanos, áreas residenciais ou núcleos habitacionais.

§ 2º Excepcionalmente, pequenos criatórios já existentes em áreas urbanas na data de publicação desta Lei deverão ser desativados ou transferidos para área rural no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo autorização expressa da autoridade sanitária municipal em situações específicas de interesse público.

Art. 5º-B. Os criatórios de suínos deverão ser implantados em local que não cause incômodos à população e mantenham distância mínima de:

- I – 500 (quinhentos) metros de áreas com concentração de residências, loteamentos, conjuntos habitacionais, escolas, creches, unidades de saúde, instituições de acolhimento e demais equipamentos públicos;
- II – 200 (duzentos) metros de residências isoladas pertencentes a terceiros;
- III – distância suficiente de cursos d'água, nascentes, poços artesianos e demais recursos hídricos, observada a legislação ambiental vigente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com a Vigilância Ambiental e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá exigir distâncias superiores quando as características do local



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

justificarem medida mais restritiva para proteção da saúde pública, do meio ambiente e do bem-estar da população.

§ 2º Os criatórios que gerarem odores excessivos, proliferação de insetos, contaminação ambiental, lançamento irregular de dejetos ou qualquer forma de perturbação à vizinhança estarão sujeitos à notificação, interdição e demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º O produtor deverá colaborar com as ações de vigilância sanitária e defesa agropecuária promovidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 7º O transporte de suínos deverá observar as exigências estabelecidas pelos órgãos de defesa sanitária animal, inclusive quanto à documentação obrigatória e às condições de bem-estar animal.

Art. 8º O Município poderá realizar ações educativas, campanhas de conscientização e orientações técnicas voltadas aos produtores rurais.

CAPÍTULO IV

DO ABATE E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 9º Fica proibido o abate de suínos destinados à comercialização para consumo humano em locais não autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 10. O abate de animais destinados à comercialização somente poderá ocorrer em estabelecimentos devidamente registrados e submetidos à inspeção sanitária oficial, observadas as exigências do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Serviço de Inspeção Estadual – SIE, do Serviço de Inspeção Federal – SIF ou outro sistema oficialmente reconhecido.

Art. 11. É proibida a comercialização, distribuição, fornecimento, exposição à venda ou entrega ao consumo de carne suína e derivados oriundos de abate realizado sem inspeção oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica ao abate para consumo próprio da família do produtor rural, desde que não haja comercialização, distribuição ou fornecimento a terceiros, observadas as normas sanitárias e de saúde pública.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e federais.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar:

I – advertência;

II – notificação para regularização;

III – multa administrativa, conforme regulamento municipal;

IV – apreensão de produtos irregulares;

V – interdição de instalações quando houver risco à saúde pública.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14-A. Verificada a manutenção irregular de criação de suínos em perímetro urbano ou em desacordo com as distâncias mínimas estabelecidas nesta Lei, o proprietário será notificado para promover a adequação ou retirada dos animais no prazo fixado pela autoridade competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo poderá expedir regulamento para a fiel execução desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Art. 16. Os produtores terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às disposições desta Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Francisco, 02 de junho de 2026.

**RAMIRO FERREIRA LIMA
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas mínimas para a criação de suínos por pequenos produtores rurais no Município de São Francisco/MG, promovendo a proteção da saúde pública, o fortalecimento da atividade agropecuária familiar, a preservação ambiental e o bem-estar da população.

A suinocultura representa importante fonte de subsistência e geração de renda para diversas famílias do meio rural, constituindo atividade tradicional em nosso município. Contudo, a ausência de regras específicas voltadas ao controle sanitário, à localização adequada dos criatórios e à destinação correta dos resíduos pode ocasionar impactos negativos à saúde humana, ao meio ambiente e à qualidade de vida das comunidades.

A proposta busca compatibilizar o incentivo à produção rural com a observância das normas sanitárias e ambientais vigentes, estabelecendo condições mínimas de higiene, manejo e fiscalização dos criatórios. Além disso, prevê o cadastramento dos produtores quando solicitado pelo Município, permitindo maior acompanhamento das atividades e facilitando ações de orientação técnica e defesa sanitária animal.

Outro aspecto relevante do projeto é a vedação da criação de suínos em áreas urbanas e próximas a núcleos habitacionais, escolas, unidades de saúde e demais equipamentos públicos, medida necessária para evitar problemas relacionados à emissão de odores,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

proliferação de insetos e roedores, contaminação ambiental e riscos à saúde coletiva.

A proposição também reforça o combate ao abate clandestino de animais destinados ao consumo humano, prática que representa grave risco sanitário, uma vez que impede a adequada inspeção da carne e de seus derivados. Ao exigir que a comercialização ocorra apenas mediante produtos oriundos de estabelecimentos submetidos à inspeção oficial, a medida contribui para a segurança alimentar da população e para a valorização dos produtores que atuam de forma regular.

Importante destacar que o projeto preserva a tradição do abate para consumo próprio das famílias rurais, desde que não haja comercialização dos produtos, respeitando os costumes locais e a realidade dos pequenos produtores.

Por fim, a proposta observa os princípios constitucionais da proteção à saúde, da defesa do consumidor, da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável da atividade agropecuária, conferindo ao Município instrumentos adequados para disciplinar a matéria e promover melhores condições de convivência entre a atividade rural e a coletividade.

Diante da relevância social, sanitária, ambiental e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.